

PROJETO DE LEI N.º 238, DE 2.003

Dispõe sobre financiamento
educacional para pagamento de estudos
mediante empréstimos bancários.

Autor: Deputado **Paes Landim**

Relator: Deputado **Átila Lira**

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO CARLOS ABICALIL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise, de autoria do nobre Deputado Paes Landim, visa disciplinar empréstimo para pagamento de semestralidade ou anuidade escolar.

A apreciação é conclusiva por parte da Comissão de Educação, Cultura e Desporto. (Art. 24, II, do Regimento Interno).

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos regimentais, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO EM SEPARADO

Em que pese as sérias intenções do nobre Deputado Paes Landim em propiciar fontes alternativas de financiamento para estudantes do setor privado de ensino, devemos manifestar algumas preocupações com a proposição em questão.

O PL 238/2.003 propõe que os empréstimos bancários sejam pagos em um período que vai de seis meses a um ano. Ora, qualquer empréstimo que seja, incorporará juros, por menores que sejam.

Seria mais fácil ao estudante, ou seu responsável, pagar a mensalidade correspondente.

Por outro lado, um curso tem em média, quatro anos de duração. Pagá-lo em apenas seis meses, ou mesmo em um ano, seria quase impossível e, se isso fosse feito a cada ano que vantagem teria o estudante ou seu responsável ?

O uso do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, seja por meio do saque, como prevê o Projeto de Lei, ou na formulação do nobre relator, usando-o como fonte de financiamento do empréstimo, não deve ser considerado.

O FGTS, criado pela Lei n.º 5.107/66 e atualmente regido pela Lei n.º 8.036, de 1.991, apesar das transformações que sofreu ao longo do tempo, mantém-se como instrumento de patrimônio para atender o empregado e como fonte de investimentos na área de infraestrutura urbana.

O acesso do trabalhador à sua conta vinculada é feito nas seguintes situações:

- 1 – demissão sem justa causa;
- 2 – aposentadoria;
- 3 – término do contrato por prazo determinado;
- 4 – suspensão do trabalho avulso;
- 5 – falecimento do trabalhador;
- 6 – portador do vírus HIV ou de neoplasia maligna;
- 7 – culpa recíproca ou força maior;
- 8 – extinção total ou parcial da empresa;
- 9 – aquisição ou reforma de moradia própria, bem como liquidação ou amortização extraordinária de saldo devedor de financiamento imobiliário;
- 10 – conta inativa por mais de três anos.

As possibilidades de movimentação da conta vinculada são restritas para garantir que sua utilização como fonte de financiamento de infraestrutura (saneamento, habitação popular) e o patrimônio do trabalhador não seja prejudicado.

É interessante lembrar que no ano de 2.002 foram aplicados cerca de R\$ 3,2 bilhões em programas sociais o que propiciou milhares de empregos e melhorou a qualidade de vida de inúmeros brasileiros e brasileiras.

Conforme declaração, nesta Comissão, por representante do FGTS, 85% das contas do FGTS apresentam saldo de até quatro salários mínimos. Este Projeto de Lei, se aprovado, beneficiaria apenas um percentual muito pequeno de trabalhadores com vínculo empregatício igual ou superior a vinte anos de serviço e com um saldo suficientemente alto em sua conta vinculada. Um trabalhador nessas condições, certamente não necessitaria de tal empréstimo.

Pelas razões expostas, voto contra o parecer do relator ao PL 238/2.003.

Sala da Comissão, em 10 de junho, de 2.003

Deputado **Carlos Abicalil** PT/MT